CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 103/2026
Autoria: **Vereadora Aladilce**
Ementa: "Institui o Comitê Intersetorial do Plano Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio na Cidade de Salvador e dá outras providências"

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos a Lei Municipal nº 9725/2023[3], que "Autoriza a instituição da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e dá outras providências".

- Com a mesma finalidade, mencionamos o Decreto Federal nº 10.906/2021, que "Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio".

- Para fins de diferenciação, apontamos o Decreto Municipal nº 35.220/2022[4], que "Institui o Programa "Alerta Salvador - Juntos pela Erradicação da Violência contra a Mulher", cria o Observatório Municipal da Violência contra a Mulher dá outras providências", distiguindo-se da proposição em análise por instituir o programa diretamente, e não instituir comitê para elaborar o plano.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[5], do Regimento Interno.

- Por fim, no que tange à técnica legislativa, pontuamos que o § 1º do art. 7º deveria ser parágrafo único, nos termos do art. 10, III, da Lei Complementar nº 95/1998[6].

Salvador, em 22 de abril de 2026.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[1] **RICMS. Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Federal nº 9725/2023.** Disponível em: http://leis.org/0mkga
[4] **Decreto Municipal nº 35.220/2022**. Disponível em: http://leis.org/fgznw
[5] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[6] **Lei Complementar Federal nº 95/1998**. **Art. 10**. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: (...) III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm